



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.383, DE 2016
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

"Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com idosos, por mais de um ano."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que, na qualidade de empregador que firmarem contrato de trabalho com idosos conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, por mais de um ano, receberão incentivos fiscais.

Art. 2º O incentivo fiscal, referido no caput anterior, consistirá na dedução de 2% (dois por cento), no lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base.

Art. 3º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional do Idoso, estabelecida em 1997 – Lei 8.842, e o Estatuto do Idoso criado em 2003 é um conjunto de normas legais para atender os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania.

Essa lei foi reivindicada pela sociedade, sendo resultado de inúmeras discussões e consultas ocorridas nos estados, nas quais participaram idosos ativos, aposentados, professores universitários, profissionais da área da saúde e várias entidades representativas desse segmento, que elaboraram um documento que se transformou no texto base da lei. O Estatuto do Idoso consolida os direitos já assegurados na Constituição Federal sobre tudo tentando proteger o idoso em situação de risco social.

O Estatuto do Idoso objetiva criar condições para promover longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas, não apenas para que vão envelhecer; bem como lista das competências das várias áreas e seus respectivos órgãos.

Mesmo com a legislação reivindicando a proteção do idoso, mais de uma década depois, existe uma percepção negativa sobre ele, o que se reflete nas

poucas oportunidades que lhe são oferecidas. O investimento no idoso é subestimado, pois não se acredita no retorno.

As oportunidades no mercado de trabalho são reduzidas e os investimentos para sua reciclagem e atualização escassos ou inexistentes. O estigma da idade limita oportunidades de opção e decisão por uma atividade. A busca de melhores condições para um envelhecimento bem sucedido com boa qualidade de vida física, psicológica e social é mais um desejo pessoal e também um assunto significativo para a ciência e a sociedade.

Assim, faz-se necessário incentivos fiscais para absorção dessa mão de obra qualificada no mercado, que poderá contribuir com suas experiências diversificadas e adquiridas em anos de vivência e de trabalho. Uma vez aprovado, este Projeto Lei resultará na melhoria da qualidade de vida de milhares de idosos.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2016.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
